

As duas únicas irregularidades mantidas pela área técnica, corroboradas pelo Ministério Público de Contas, se referem a:

- Apuração de déficit orçamentário com insuficiência de superávit financeiro de exercício anterior para cobertura (Item 4.3.1 do RT 069/2021 e 2.2 da ITC 2995/2021); e
- Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 7.4.2 do RT 069/2021 e 2.5 da ITC 2995/2021).

Em ambas as irregularidades o gestor apresentou justificativa no sentido de que o déficit financeiro registrado em algumas fontes de recursos decorreu de um problema no sistema contábil utilizado pelo município, que impactou no resultado daquelas fontes.

Acrescenta ainda que, verificado o problema, fez-se a correção e que no exercício de 2020 já não houve mais o problema apontado no exercício de 2019, estando todas as fontes de recursos com superávit.

Ora, o gestor demonstra em sua peça de Defesa/Justificativa 464/2021 que, através das práticas de controle adotadas pelo município conseguiu, além de sanar todo o déficit de 2019, finalizar o exercício de 2020 superavitário.

Resumidamente, o gestor elenca uma séria de ações tomadas pelo município no sentido de melhorar a gestão da receita pública, em especial quanto as irregularidades apontadas, razão pela qual não há fundamento que justifique a manutenção daquelas.

Ademais, a área técnica afastou todas as demais irregularidades apontadas no Relatório Técnico 069/2021.

Nesse sentido, considerando todas as justificativas apresentadas para essas irregularidades e ressaltando que não houve má administração dos recursos ou quaisquer atos de ilegalidade, sendo apenas erros materiais meramente cometidos

sem intenção de prejudicar a situação orçamentária, financeira e patrimonial das Unidades Gestoras, merecem ser afastados os indícios de irregularidades.

Pelo contrário, houve uma excelência na gestão municipal na condução das contas públicas, levando a correção de erros e melhorias no sistema contábil que gerou uma resposta rápida (apenas de um exercício para o outro) na prestação de contas do município.

Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ante a inexistência de má-fé do gestor, e tendo em vista a ausência de gravidade em face das irregularidades em análise, divirjo parcialmente do posicionamento adotado pela área técnica, acompanhado pelo parecer ministerial, para o fim de afastar as irregularidades, visto que já foram sanados em exercício posterior e que não se revestem de natureza grave capaz de ensejar dano injustificado ao erário.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e de direitos aqui trazidos, discordando parcialmente do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-076/2021-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO da prestação de contas anual** do senhor **Gilson Daniel Batista**, prefeito responsável pelo **exercício de 2019**, conforme dispõem o inciso I, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, e o inciso I, do art. 132 do Regimento Interno.

1.2. JULGAR extinto o processo, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 17/09/2021 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Subsecretária das Sessões em substituição